



PARLAMENTO LIDO
10 NOV 2008

PROJETO DE LEI Nº 1774/2008.

ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE SARANDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o Legislativo de Sarandi APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Esta Lei dá cumprimento ao mandamento constitucional de proteção do patrimônio histórico e cultural do Município de Sarandi, bem como das normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 2º - Constituem patrimônio histórico e cultural do Município de Sarandi os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem:

- I - As formas de expressão;
- II - Os modos de criar, fazer e viver;
- III - As criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;
- VI - Os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

Art. 3º - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio histórico e cultural, por meio de:

- I - Inventário;
- II - Registro;
- III - Tombamento;
- IV - Vigilância;
- V - Desapropriação;
- VI - Outras formas de acautelamento e preservação;

§ 1º - Para a vigilância de seu patrimônio histórico e cultural, o Município buscará articular-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de



PROJETO DE LEI Nº 1774/2008.

instrumentos administrativos e legais próprios.

§ 2º - A desapropriação a que se refere o inciso V do “caput” deste artigo se dará nos casos e na forma previstos na legislação pertinente.

Art. 4º - O disposto nesta lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Seção I

Da Criação e da Natureza do Fundo

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, que funcionará como captador e aplicador de recursos.

Seção II

Da Competência do Fundo

Art. 10 – Compete ao Fundo Municipal:

- I – Arrecadar e registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício do patrimônio histórico e cultural pelo Estado ou pela União;
- II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;
- III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município;
- IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício do patrimônio histórico e cultural do município.

Art. 11 – O Fundo será regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO



PROJETO DE LEI Nº 1774/2008.

Seção I

Do Inventário

Art. 12 – O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens históricos e culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 13 – O inventário tem por finalidade:

- I – Promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização d patrimônio histórico e cultural;
- II – Mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio histórico e cultural;
- III – Promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio histórico e cultural;
- IV – Subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

Parágrafo único – Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

Seção II

Do Registro

Art. 14 – O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio, como patrimônio histórico e cultural, bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município, para o conhecimento das gerações presentes e futuras.

Art. 15 – O registro dos bens históricos e culturais de natureza imaterial se dará:

- I – No Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- II – No Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da



PROJETO DE LEI Nº 1774/2008.

vida social:

III – No Livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV – No Livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Parágrafo único – Poderão ser criados outros livros de registro, que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos do “caput” deste artigo.

Art. 16 – A proposta de registro poderá ser feita por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

Parágrafo único – A proposta de registro a que se refere o “caput” deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o bem histórico e cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.

Art. 17 – A proposta de registro será encaminhada ao Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1º - No caso de aprovação da proposta, a decisão do Fundo será encaminhada ao Prefeito Municipal para homologação, a qual será publicada no órgão oficial do Município.

§ 2º - Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso da decisão. O Fundo decidirá sobre o recurso no prazo de sessenta dias contados da data do seu recebimento.

Art. 18 – Homologada a decisão do Fundo pelo Prefeito, nos termos do § 1º do artigo 17, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e receberá o título de Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Sarandi.

Art. 19 – Os processos de registro serão reavaliados, a cada dez anos, pelo Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, que decidirá sobre a revalidação do título.

§ 1º - Em caso de negativa de revalidação caberá recurso, observado o disposto no § 2º do Art. 17.



PROJETO DE LEI Nº 1774/2008.

§ 2º - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência histórica e cultural de seu tempo.

Seção III

Do Tombamento

Art. 20 – Tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o poder público submete o bem cultural móvel ou imóvel de valor histórico, artístico, paisagístico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Lagoa Formosa.

Parágrafo único – A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 21 – O tombamento será efetuado mediante inscrição nos seguintes Livros de Tombo:

I – No Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, os bens pertencentes à categoria de artes ou achados arqueológicos, etnográficos e ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas pré-históricas, paisagens naturais e congêneres;

II – No Livro de Tombo de Belas Artes, os bens pertencentes à categoria artística e arquitetônica;

III – No Livro de Tombo Histórico, os bens pertencentes à categoria histórica, representativos da civilização e natureza da vida do Município;

IV – No Livro de Tombo de Artes Aplicadas, os bens pertencentes à categoria das artes aplicadas.

Art. 22 – O processo de tombamento de bem pertencente a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público se fará a pedido do proprietário ou de terceiro ou por iniciativa do Prefeito ou do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 23 – O pedido de tombamento será dirigido ao Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 24 – O processo de tombamento será instruído com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do



PROJETO DE LEI Nº 1774/2008.

tombamento, bem assim será encaminhado ao Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural para avaliação.

Parágrafo único – No processo de tombamento de bem imóvel será delimitado o perímetro de proteção e o de entorno ou vizinhança, para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade.

Art. 25 – Caso decida pelo tombamento, o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural dará publicidade ao Edital de Tombamento Provisório e notificará o proprietário quanto ao tombamento e suas conseqüências.

§ 1º - O tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, exceto para inscrição no livro de tombo correspondente e para averbação no respectivo livro de registro de imóveis.

§ 2º - Quando o proprietário ou titular do domínio útil do bem se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação de tombamento será feita por edital.

Art. 26 – O proprietário ou o titular de domínio útil do bem terá o prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação para anuir ao tombamento ou para, se o quiser impugnar, oferecer as razões de sua impugnação.

§ 1º - Caso não haja impugnação no prazo estipulado no “caput” deste artigo, o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural encaminhará a decisão ao Prefeito, que, após homologação e publicação do Edital de Tombamento, determinará, por despacho, que se proceda à inscrição do bem no livro de tombo correspondente.

§ 2º - No caso de impugnação, o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural terá o prazo de sessenta dias contados do seu recebimento para apreciação e parecer, do qual não caberá recurso.

§ 3º - Caso não sejam acolhidas as razões do proprietário, o processo será encaminhado ao Prefeito para o fim de tombamento compulsório, mediante a adoção das providências de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º - Acolhidas as razões do proprietário, o processo de tombamento será arquivado.

Art. 27 – O tombamento só poderá ser cancelado ou revisto por decisão unânime dos membros do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, homologada pelo



PROJETO DE LEI Nº 1774/2008.

Prefeito.

Art. 28 – O tombamento é considerado definitivo após a inscrição do bem no respectivo livro de tomo, dele devendo ser dado conhecimento ao proprietário, possuidor ou terceiro interessado.

Art. 29 – O Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, após o tombamento definitivo de bem imóvel, informará ao cartório de registro de imóveis sobre o tombamento para fins de averbação junto à transcrição do domínio.

Parágrafo único – As despesas de averbação correrão por conta do Executivo, nos termos da lei, podendo, para tanto, serem utilizados recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 30 – Após o tombamento provisório ou definitivo, qualquer pedido de alvará de construção ou reforma ou solicitação de alteração no bem tombado ou em seu entorno será remetido pela Prefeitura ao Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural para parecer.

Art. 31 – O tombamento municipal pode-se processar independentemente do tombamento em esfera estadual e federal.

Art. 32 – A alienação onerosa de bem tombado na forma desta lei fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura, em conformidade com as disposições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 33 – As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção, sem a prévia autorização do órgão competente, em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local especialmente protegido ou em seu entorno por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa simples ou diária;

III – Suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades;



PROJETO DE LEI Nº 1774/2008.

IV – Reparação de danos causados;

V – Restritiva de direitos.

§ 1º - Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º - A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.

§ 4º - A pena de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 5º - As sanções restritivas de direito aplicáveis são:

I – A suspensão ou cancelamento de autorização para intervenção em bem tombado ou protegido;

II – A perda ou restrição de incentivo financeiro ou benefício fiscal municipal;

III – Proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até cinco anos.

Art. 34 – Na aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, serão levadas em conta a natureza da infração cometida e a relevância do bem lesado, classificando-se em:

I – Leves: As infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;

II – Médias: As infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;

III – Graves: As ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art. 35 – O valor das multas a que se refere esta lei será recolhido ao Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem:



PROJETO DE LEI Nº 1774/2008.

I – 50 UPFS (Unidade Padrão Fiscal do Município de Sarandi), às infrações consideradas leves;

II – 100 UPFS (Unidade Padrão Fiscal do Município de Sarandi), às infrações consideradas médias;

III – 150 UPFS (Unidade Padrão Fiscal do Município de Sarandi), às infrações consideradas graves.

Art. 36 – Os valores das multas previstas no artigo anterior serão atualizadas mensalmente até a efetiva recuperação dos bens protegidos.

Art. 37 – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, após a lavratura do auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta lei, observando a gravidade dos danos e suas conseqüências para o patrimônio histórico e cultural do Município, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação em defesa do patrimônio histórico e cultural e a sua situação econômica.

Art. 38 – As multas diárias previstas nesta lei poderão ser suspensas quando o infrator, mediante assinatura de termo de compromisso com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, obrigar-se a promover medidas especificadas para fazer cessar ou corrigir o dano causado.

Parágrafo único – Cumpridas integralmente as obrigações assumidas, a multa poderá ser reduzida em até 80% (oitenta por cento) do valor.

Art. 39 – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer poderá determinar a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado ou protegido.

Parágrafo único – A infração a este artigo implicará em multa diária não inferior a 50 UPFS (Unidade Padrão Fiscal do Município de Sarandi), até a efetiva remoção do objeto de localização irregular.

Art. 40 – Sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível e de eventual processo administrativo, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer promoverá o embargo da obra ou de qualquer gênero de atividade que ponha em risco a integridade do bem cultural tombado ou protegido.



PROJETO DE LEI Nº 1774/2008.

§ 1º - Também se considera causa suficiente para o embargo da obra ou da atividade qualquer situação concreta ou abstrata que exponha a risco, efetiva ou potencialmente, o bem tombado ou protegido.

§ 2º - A obra embargada será imediatamente paralisada e os serviços só poderão ser reiniciados mediante autorização do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

§ 3º - Em caso de descumprimento da ordem de embargo de obra, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer promoverá contra o infrator a medida judicial cabível, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 31, inciso III, aplicada em dobro.

§ 4º - Se do descumprimento da ordem de embargo de obra ou da atividade lesiva advir dano irreversível ao bem tombado ou protegido, poderá o Município promover a desapropriação da propriedade do particular, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 41 – Os bens tombados, inclusive seu entorno, serão fiscalizados periodicamente pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, sendo vedado aos respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 42 – O proprietário de bem tombado que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação do bem comunicará ao Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural sobre a necessidade das obras, sob pena de multa nos termos do inciso I, § 1º, do artigo 33.

Art. 43 – Havendo urgência na execução de obra de conservação ou restauração de bem tombado, poderá a Prefeitura tomar a iniciativa da execução, ressarcindo-se dos gastos mediante procedimento administrativo ou judicial contra o responsável, salvo em caso de comprovada ausência de recursos do titular do bem.

Parágrafo único – Cabe ao Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural atestar a ausência de recursos do proprietário, através da análise de sua declaração de rendimentos e de outras fontes de informação disponíveis.

Art. 44 – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer é o órgão



PROJETO DE LEI Nº 1774/2008.

responsável pela aplicação das multas instituídas por esta lei.

Art. 45 – Aplica-se cumulativamente às disposições previstas neste Capítulo as demais normas relativas às infrações e penalidades previstas no Decreto nº 25, de 30 de novembro de 1937.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 – Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer na implementação das ações de proteção ao patrimônio cultural do Município:

- I – Colaborar na definição da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e de educação patrimonial em articulação com o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural;
- II – Exercer a vigilância do Patrimônio Histórico e Cultural do Município;
- III – Aplicar multa ou sanção administrativa cabível no caso de infração ao disposto nesta lei;
- IV – Manter entendimento com autoridades federais, estaduais e municipais, civis ou militares, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, com vistas à obtenção de apoio e cooperação para a preservação do patrimônio histórico e cultural do Município.

Art. 47 – Lei específica poderá conceder isenção de impostos municipais ao contribuinte proprietário de bem tombado em função da manutenção do bem em bom estado de preservação, comprovado em laudo exarado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 48 – O Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural aprovará seu regimento interno no prazo de sessenta dias contados da data de sua instalação.

Art. 49 – O Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, no prazo de trinta dias contados da data de aprovação de seu regimento interno, regulamentará, por meio de deliberação, as normas procedimentais para a proteção dos bens históricos e culturais.

Art. 50 – As multas previstas nesta lei serão regulamentadas em decreto pelo Executivo Municipal.

Art. 51 – Fica criado o Prêmio Anual do Patrimônio Cultural do Município de Lagoa



PROJETO DE LEI Nº 1774/2008.

Formosa, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que tenham demonstrado significativa atuação em prol da preservação e valorização do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Parágrafo único – A regulamentação do Prêmio será estabelecida por decreto do Executivo.

Art. 52 – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 53 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Sessões, 04 de Novembro de 2008.



Cleiton Damasceno do Carmo
Vereador

